



Número: **0802757-47.2019.4.05.8000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Partes	
Tipo	Nome
RÉU	ESTADO DE ALAGOAS
AUTOR	CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE ALAGOAS - CAU/AL
ADVOGADO	karinne rafaelle pereira farias

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058000.4360785	10/04/2019 12:08	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0802757-47.2019.4.05.8000 - **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
AUTOR: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE ALAGOAS - CAU/AL
ADVOGADO: Karinne Rafaelle Pereira Farias
RÉU: ALAGOAS GOVERNO DO ESTADO
2ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela proposta pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Alagoas contra o Estado de Alagoas. Pede-se, em sede de antecipação de tutela, que este juízo disponha sobre a competência dos arquitetos e urbanistas para a elaboração de projetos e execução de projeto contra incêndio, submetidos pelos administrados ao CBMAL, determinando que aquele órgão analise os projetos assinados por arquitetos sem pós-graduação em Engenharia do Trabalho, tendo em vista que já é uma atribuição legal do arquiteto realizar projeto de elaboração e execução de projeto contra incêndio.

2. Segundo a inicial, o Conselho de Classe autor tomou conhecimento de que Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas - CBMAL **indeferiu a solicitação de determinado arquiteto como profissional habilitado para elaboração e acompanhamento de projetos de segurança contra incêndio e emergência**, fundamentando o indeferimento no artigo 12 do Decreto Estadual 55175 de 15 de setembro de 2017, e **estaria exigindo ao arquiteto e urbanista** o preenchimento do formulário da Superintendência de Atividades Técnicas - SAT contendo o diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, e o **certificado de Pós-graduação em engenharia do trabalho**.

3. Afirma o Conselho que a irregularidade perpetrada pelo CBM/AL reside em dois pontos : *1) o diploma de arquiteto e urbanista não habilita imediatamente o profissional a exercer a função, mas sim, sua inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Alagoas, sendo necessária sua identificação através da carteira profissional expedida por esta conselho e 2) o Conselho de arquitetura e Urbanismo de Alagoas - CAU/AL, criado pela Lei Federal nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010, desvinculou os profissionais arquitetos e urbanistas de atividades junto aos CREA's a partir de 1º de janeiro de 2012, não sendo possível a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e sim, do Registro de responsabilidade Técnica - RRT, afirmando ainda que a disposição contida no artigo 3º da Resolução CAU/BR nº 21/2012 especifica todas as atribuições profissionais dos arquitetos, dentre as quais estão 1.5.5. Projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio e 1.5.6. Projeto de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes, não havendo necessidade de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.*

4. Assevera que o Decreto Estadual nº 55.175 de 15 de setembro de 2017 contraria a Lei Federal nº 12.378/2010 e a Resolução nº 21 do CAU/BR.

5. Por fim, pontua que *o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é de notória identificação, eis que tal decisão atinge uma classe inteira de profissionais que atuam na área, e que poderão trazer prejuízo de grande monta ao CAU/AL, aos que têm nela seu órgão profissional regulamentador, em última análise, aos milhares de municípios que aguardam a aprovação de seus projetos*.

6. Relatado no essencial, fundamento e decido.

7. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, deixa claro que os requisitos comuns para a concessão da tutela provisória de urgência (seja ela antecipada ou cautelar) são: i) probabilidade do direito

(*fumus boni iuris*); e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

8. Os ofícios do Conselho de Arquitetura e Urbanismo/BR e do CBM/AL demonstram a controvérsia quanto ao campo de atribuição dos profissionais arquitetos previstos na Resolução do CAU (Id. 4342546) e o disposto no Decreto Estadual 55.175/2017 (Ids. 4342551 e 4342540).

9. A questão posta em juízo é relativamente simples.

10. A partir da Lei nº 12.378/2010, os arquitetos e urbanistas foram retirados do campo de abrangência do sistema CONFEA/CREAs, sendo criado o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e os Conselhos Regionais, que passaram a ser os órgãos de regulamentação e fiscalização de referidas profissões.

11. Em razão de tal cisão, poderia haver controvérsia quanto à delimitação das atividades sujeitas ao campo de atuação dos profissionais engenheiros e arquitetos, sujeitos a inscrição e fiscalização por Conselhos profissionais distintos.

12. No caso posto, entretanto, tal questão não se coloca, visto que o Corpo de Bombeiros Militar (órgão do Estado de Alagoas) admitiu que os projetos de segurança contra incêndio e emergência possam ser elaborados e acompanhados por Arquitetos Urbanistas, havendo fundamentado a recusa em exigência de determinada pós-graduação.

13. Quanto a esse ponto específico, entretanto, não cabe ao órgão do Estado de Alagoas ou a qualquer ente, público ou privado, delimitar quais os requisitos para o exercício de atividade profissional, atribuição que pertence ao respectivo Conselho de Fiscalização de classe.

14. Nesse sentido dispõe a Constituição Federal:

Art. 5º.(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais **que a lei estabelecer** ;

Art. 22. Compete **privativamente à União legislar sobre** :

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego **e condições para o exercício de profissões** ;

15. Por sua vez, a Lei Federal nº 12.378/2010 dispôs:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretção, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o §4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

16. Dessa forma, a Lei Federal atribuiu ao Conselho de Classe a regulamentação acerca das atribuições dos arquitetos e urbanistas. Este, por sua vez, assim as definiu, através da Resolução CAU/BR N° 21:

Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

(..)

1.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA

1.5.5. Projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;

1.5.6. Projeto de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes ;

(...)

2.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA

2.5.5. Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;

2.5.6. Execução de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes ;

17. No caso em questão, tem-se conflito decorrente de exigência estabelecida pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas com base no Decreto Estadual 55.175, de 15/09/2017, o qual instituiu o Código de Segurança Contra Incêndio e Emergências - COSCIE, no âmbito do Estado de Alagoas e regulou o poder de polícia do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas.

18. Todavia, sendo privativa da União a competência para legislar sobre o "exercício de profissões", o Estado de Alagoas não tem competência para legislar sobre o tema, restringindo o campo de atuação dos arquitetos, sob pena de afronta direta às referidas regras constitucionais.

19. Como visto, União editou norma (lei em sentido formal) disciplinando as atribuições e qualificações exigidas para o exercício da profissão de arquiteto (dentre as quais se encontra a elaboração e execução de projeto contra incêndio), não podendo o Decreto Estadual exigir qualificações diferenciadas daquelas estabelecidas Lei Federal nº 12.3178/2010 e na Resolução CAU/BR Nº 21 - tal qual a exigência de pós-graduação em determinada área - uma vez que a competência privativa exclui e impede a atuação legislativa dos Estados, seja de forma suplementar ou não.

20. Em razão do acima exposto, defiro o pedido de tutela provisória requerida, determinando ao Estado de Alagoas, através do Corpo de Bombeiros Militar, que analise os projetos de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio e de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes assinados por arquitetos devidamente inscritos no CAU/BR, independentemente de apresentação de diploma de pós-graduação em Engenharia do Trabalho, bem como admita o acompanhamento da execução por tais profissionais, abstendo-se de causar embaraços em decorrência da referida qualificação profissional.

21. Cite-se o réu para responderem à ação no prazo legal e intime-se para o cumprimento desta decisão.

22. Retire-se do agrupador de prevenções.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

Juiz Federal - 2ª vara

skpc



Processo: 0802757-47.2019.4.05.8000

Assinado eletronicamente por:

André Carvalho Monteiro - Magistrado

Data e hora da assinatura: 10/04/2019 12:08:48

Identificador: 4058000.4360785

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19040511443993500000004383781